



REVISÃO DE VÉSPERA – CONCURSO PROCURADOR MARANHÃO

Aspectos de Direito Processual Civil aplicados à Fazenda Pública – Prof. Igor Maciel

Apostamos que o conteúdo desta disciplina será cobrado em cerca 10 (dez) questões objetivas na primeira fase do concurso. Destacamos os seguintes pontos:

1) Conceito e prerrogativas da Fazenda Pública

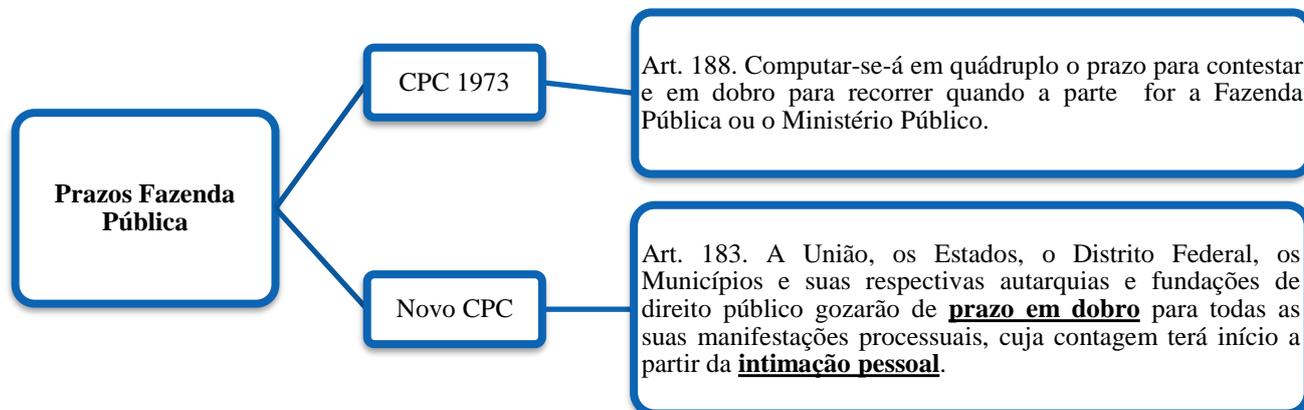
A expressão fazenda pública designa as pessoas jurídicas de direito público quando demandadas em juízo, mesmo que a questão não trate de matéria estritamente fiscal.

Assim, eis o quadro esquemático:





Segundo o Novo Código de Processo Civil, a Fazenda Pública terá direito a intimação pessoal e todas as suas manifestações processuais terão os prazos contados em dobro. Eis o texto do antigo e do Novo CPC para comparação:



Cabe à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão a representação do Estado em juízo, sendo que todas as citações das demandas propostas deverão ser feitas de forma pessoal e recebidas pelo Procurador Geral:

LC Estadual 20/94

Art. 4º - Ao Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre cidadãos maiores de trinta anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada, compete, sem prejuízo de outras atribuições:

VIII. representar o Estado em juízo, receber citações, notificações e intimações referentes a processos ajuizados contra o Estado, ou nos quais deva intervir a Procuradoria Geral do Estado;

Ademais, os procuradores do estado atuam em juízo sem necessidade de apresentar procuração.

2) Prescrição e Fazenda Pública

Segundo pacificado pelo STJ, o prazo prescricional aplicado às demandas propostas em face da Fazenda Pública deve ser aquele previsto no Decreto 20.910/32: prazo quinquenal. Isto porque:

- i. o Decreto 20.910/32 encerra normal especial que deverá prevalecer sobre a norma de caráter geral (Código Civil) e;
- ii. o artigo 10 do Decreto 20.910/32 apenas refere-se aos prazos anteriores à sua edição, não contemplando os prazos posteriores;



Assim, o prazo prescricional a ser aplicado mesmo nas demandas indenizatórias propostas em face da Administração Pública deve ser quinquenal.

Além disso:

Súmula 383, STF - *A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*

Neste ponto, há que se diferenciar o ilícito civil, do ilícito penal, do ilícito decorrente de ato de improbidade administrativa. É que dispõe o artigo 37, parágrafo 5º, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

Contudo, segundo decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

Quando ao início da contagem do prazo prescricional:

Súmula 85, STJ - *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.*

3) Tutela Provisória e Meios de Impugnação

Por razões de interesse público, o STF reconheceu ser constitucional a norma que estabelece vedações à concessão de determinados tipos de tutela provisória em face da Fazenda Pública. Exemplo tem-se o disposto na Lei 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança):

Lei 12.016/2009 - Artigo 7º.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Três são os meios de se impugnar uma tutela provisória em face da Fazenda Pública: o Agravo de Instrumento, a Suspensão de Antecipação de Tutela e a Reclamação



Constitucional (quando cabível). É possível, inclusive, a utilização conjunta e concomitante destes três meios.

O pedido de suspensão não tem natureza recursal e é cabível sempre que da decisão proferida possa resultar grave lesão à ordem, à economia, segurança ou à saúde públicas, sendo esta uma decisão de caráter político-administrativo que pode ser intentada tanto pela Fazenda Pública quanto por concessionárias de serviço público.

Ademais:

Súmula 626 – STF - *A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração.*

Já a Reclamação Constitucional, conforme decidiu pelo STF, trata-se de um direito constitucional de petição, veículo à disposição do cidadão para obter a defesa de um direito ou para combater ilegalidade ou abuso de autoridade.

4) Execução Fiscal

A Execução Fiscal está prevista na Lei 6.830/80 e trata da execução de título executivo extrajudicial de natureza tributária ou não tributária. A Certidão da Dívida Ativa (CDA), título que fundamenta a execução fiscal é, pois, título executivo que consubstancia obrigação líquida, certa e exigível.

Proposta a Execução Fiscal com base na respectiva CDA, decidiu o STJ que:

Súmula 392 – STJ - *A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*

Hipótese diferente, contudo, é a desistência da Execução Fiscal por parte da Fazenda Pública, ao perceber pos argumentos trazidos pelo Executado em sede de Embargos à Execução:

Súmula 153 – STJ - *A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.*



Ademais, proposta a Execução Fiscal contra a pessoa jurídica, acaso esta deixe de funcionar em endereço fiscal, sem previamente comunicar os órgãos competentes, tem-se uma presunção de dissolução irregular que legitima o redirecionamento da Execução Fiscal ao Sócio Administrador.

Súmula 435 – STJ - *Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*

Além disso, a interrupção da prescrição em Execuções Fiscais dá-se com o despacho inicial do juiz e não mais com a citação válida.

Por fim:

Súmula 414 – STJ - *A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.*

Súmula 189 – STJ - *É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais.*

5) Execução contra a Fazenda Pública

A execução promovida em face da Fazenda Pública obedece regramento diferente em relação àquela proposta contra os particulares. É que sendo os bens públicos inalienáveis e impenhoráveis, não há como proceder-se à execução utilizando-se de medidas expropriatórias para a satisfação do crédito.

Proposta a demanda executiva em face da Fazenda Pública, esta será intimada não para pagar os valores pleiteados, mas para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

Além disso:

Súmula 311 – STJ - *Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.*



6) Remédios Constitucionais

A Ação Popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos (Hely Lopes Meireles).

Terá cabimento para anular atos lesivos ao patrimônio público, de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Hoje, prevalece na doutrina e na jurisprudência que o controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido na ação popular (e nas demais ações coletivas). Contudo, tal discussão seria feita como causa de pedir da ação popular, razão pela qual a discussão sobre a constitucionalidade da norma faria parte da fundamentação da decisão, não de seu dispositivo.

Já o Habeas data pode ser proposto pela pessoa física ou jurídica quanto ao conhecimento de registros que lhe são concernentes e constantes de repartições públicas ou particulares acessíveis ao público, para retificação de seus dados pessoais.

Havendo recusa no fornecimento de certidões (para a defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, próprio ou de terceiros), ou informações de terceiros, o remédio próprio é o mandado de segurança, e não o habeas data. Se o pedido for para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, aí sim o remédio será o habeas data (Pedro Lenza).

Por outro lado o Mandado de Injunção deve ser utilizado para viabilizar o exercício de direitos diante de uma norma constitucional de eficácia limitada, ainda pendente de norma regulamentadora face à omissão do Poder Público.

De acordo com a Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cabe a impetração de mandado de injunção para o exercício do direito de greve do servidor público federal, inviabilizado por falta de norma regulamentadora da Constituição Federal, podendo ser impetrado por associação de classe.

FCC (PGM – João Pessoa – 2012)



Por fim quanto ao Mandado de Segurança, destacamos as seguintes Súmulas:

Supremo Tribunal Federal

Súmula 248 – STF - É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União.

Súmula 271 – STF - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Súmula 304 – STF - Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.

Súmula 405 – STF - Denegado o Mandado de Segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Súmula 510 – STF - Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.

Súmula 625 – STF - Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança.

Súmula 627 – STF - No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento.

SÚMULA 629 – STF - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.

SÚMULA 630 – STF - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 41 – STJ - O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos

Súmula 202 – STJ - A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

Súmula 213 – STJ - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

Súmula 333 – STJ - Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.